



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0161/2022-GPGMPC

PROCESSO: 01478/2022-TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC
00151/22, PROFERIDO NO PROCESSO N. 01393/21/TCE-RO
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RECORRENTE: CELSO MARTINS DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE
DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Celso Martins dos Santos, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra - RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO,¹ *decisum* que determinou-lhe a aplicação de multa, nos seguintes termos:

¹ Versam os autos sobre análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente à implementação do Plano de Ação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 0047/2017-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1008/2017 E DM. 0016/21- GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 04962/17. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento da implementação das medidas constantes no Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.
2. Cumprimento parcial, das determinações constantes no Acórdão 0047/2017- Pleno, proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e DM-0016/21-GCBAA, proferida no processo n. 04962/17.
3. Homologação do Plano de Ação, in casu, parcialmente implantado pelos jurisdicionados.
4. Multa por descumprimento de Determinações.
5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
- 6 Determinação.
7. Arquivamento dos autos. Precedentes: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

visando dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00016/21-GCBAA, proferida nos autos n. 4962/2017, e no Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido no Processo n. 1008/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III - HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

VI - MULTAR o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VII - MULTAR o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

XI - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintende do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

XII - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. (Destques do autor).

Inicialmente, o recorrente registrou, com fundamento nos artigos 45, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar n. 154/1996, que o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser recebido.

Ato contínuo, após brevemente se referir aos fatos que culminaram no *decisum* impugnado, apresentou insurgência quanto ao item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, que lhe aplicou multa em razão do não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, do Acórdão APL-TC 00447/17 (Processo n. 01008/17), e nos itens III e IV da DM n. 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/2017).

Apresentou, ainda, insurgência quanto ao item V do Acórdão AC2-TC 00151/22, que considerou não implementadas as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19 do Plano de Ação relativo ao programa Pró-Gestão RPPS.

Quanto ao item III da DM n. 00016/21-GCBAA - que determina o envio do relatório de execução do Plano de Ação juntamente com os relatórios quadrimestrais de Controle Interno -, argumentou o insurgente que seu fundamento não mais existe, haja vista que, por meio do Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO,² a Secretaria Geral de Controle Externo informou que a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO deixou de fazer tal exigência. Assim, a multa pelo descumprimento da determinação não seria mais cabível.

² O recorrente aponta a existência do “Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/**TRERO**” (destacou-se). Entretanto, compreende-se ter havido apenas erro de digitação no que concerne ao Tribunal de origem da informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por sua vez, no que tange ao item III do Acórdão APL-TC n. 00447/17 (Processo n. 01008/17), subitens 3.1, 3.2 e 3.4, relatou, em apertada síntese, que, por meio dos documentos acostados aos autos sob os anexos n. 1, 2 e 3, restou demonstrado que o referido instituto vem, desde 2019, atendendo às determinações dessa Corte de Contas, não sendo possível, portanto, dizer que houve desprezo em relação às decisões exaradas.

Em sequência, quanto à execução do Plano de Ação, afirmou que, além de terem sido estipuladas muitas metas, a maioria delas não depende somente da autarquia, mas também de deliberação do prefeito municipal, a exemplo das ações n. 16 e 17.

Nesse sentido, registrou o insurgente que foram enviados diversos ofícios à prefeitura, em busca de diálogo e cumprimento das metas, mas foi somente em 14.06.2022 que o Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei n. 1203/2022, contendo a alteração da Lei Municipal n. 727/2015, que rege a autarquia.

Afirmou, ainda, que *“Assim que esta lei for aprovada, será possível o cumprimento de 100% das metas 15, 16 e 17 do plano de ação do RPPS de Mirante da Serra”*.

Ao final, após tecer esclarecimentos relativos a cada uma das ações consideradas não implementadas, o insurgente requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que fossem suspensos os efeitos da decisão exarada no bojo do citado Acórdão AC2-TC 00151/22, bem como fosse afastada a sanção pecuniária de multa que lhe fora imposta. Na ocasião, anexou documentos comprobatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Atestada a tempestividade do recurso,³ o e. relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao realizar juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCVCS,⁴ conheceu do recurso e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como bem decidido pelo relator, em prévio juízo de prelibação, adstrito à aferição do preenchimento (formal) dos pressupostos recursais por parte do impetrante, o pedido de reexame em tela é tempestivo, cabível, a parte é legítima e existe interesse recursal, movido pelo intento de comprovar o implemento das ações de n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, constantes do Plano de Ação, assim como desconstituir a multa imposta no item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22, por descumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC n. 00447/17 e na DM n. 00016/21-GCBAA.

Observa-se, nessa senda, ainda, que a pretensão recursal contém fundamentação de fato e de direito, com o pedido de nova decisão, nos termos do art. 93, I e II, do RITCE-RO, o que, ao lado do atendimento aos demais requisitos formais de admissibilidade, como visto, ensejaria o conhecimento do recurso.

Entretanto, como a admissibilidade do pedido de reexame não se esgota nesses requisitos comuns às pretensões recursais, como um todo, afora o prazo atinente a cada uma delas, há óbice regimental para seu conhecimento integral, por portar diversos novos documentos, isto é, juntados após a publicação da decisão recorrida.

³ Certidão técnica acostada sob o ID 1227215.

⁴ Acostada aos autos sob o ID 1233107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Chega-se a essa conclusão pela constatação de que o insurgente munuiu o pedido de reexame com guias bancárias (p. 29/36), relatórios de emissão dessas guias (p. 38), balancetes contábeis (p. 43/52 e 67/78), manualização de processos (p. 93/118), resolução (p. 122/137), relatórios de gestão administrativa do RPPS (p. 139/183),⁵ ata de registro de sessão do Conselho Administrativo e Financeiro – CAF (p. 234/236), certificados (p. 354/363), dentre outros, que estavam disponíveis e eram acessíveis para fins eventualmente probatórios, os quais, todavia, não foram carreados aos autos principais no tempo devido, ou seja, na etapa de instrução, o que confere a essas peças a condição de novos documentos, insuscetíveis de exame nessa via recursal, nos termos do art. 78, parágrafo único,⁶ e art. 93, parágrafo único,⁷ do Regimento Interno desse egrégio Tribunal.

Ademais, fez constar dos autos, ainda, documentos produzidos após o exercício do contraditório – oportunizado nos autos principais em 25.05.2021,⁸ a exemplo de outros relatórios de emissão de guias bancárias (p. 39/41), balancetes contábeis (p. 53/65 e 79/91), relatório de gestão administrativa do RPPS – exercício 2021 (p. 184/208), edital de convocação para agendamento de perícia médica de reavaliação de benefícios (p. 210/213) e portarias dispendo sobre reversão de benefícios (p. 217/232).⁹

Com efeito, já se sabe, a partir da fundamentação fático-jurídica de incontáveis julgamentos dessa Corte de Contas sobre a matéria, que essa vedação regimental - relativa à análise de novo documento em sede de pedido de reexame - objetiva, notadamente, evitar a relativização dos requisitos recursais, promover a regularidade da marcha do processo de controle externo, de acordo com a primazia da duração razoável, prevenindo o retrocesso à fase instrutória, em que já assegurado

⁵ Todos acostados aos autos sob o ID 1227172.

⁶ [...] Parágrafo Único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

⁷ [...] As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

⁸ Juntada n. 4707/2021, autos n. 1393/2021.

⁹ Todos acostados aos autos sob o ID 1227172.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o exercício do direito à defesa, além de não expor a Corte de Contas ao risco de, mesmo involuntariamente, tratar de forma desigual seus jurisdicionados, gerando, dentre as consequências adversas possíveis, a insegurança jurídica.

Sinaliza nessa direção, há tempos, o válido excerto de voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que, à época, sobre temática já recorrente, dessa feita em grau de recurso de reconsideração, inferiu pela inaceitabilidade da análise de peças não valoradas no momento processual próprio, *litteris*:¹⁰

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E A REGRA REGIMENTAL DA SUA VEDAÇÃO:

15. Como mencionado, “en passant”, o recorrente **juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p. único).**

[...]

20. Portanto, **por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso em análise** e, consequentemente, o desentranhamento dos mesmos. (grifei)

Em arremate, imperioso colacionar julgado desse Tribunal de Contas que, conforme sua própria dicção, foi proferido para pôr termo à divergência entre decisões sobre a questão envolvendo a invocação de quaisquer formas de documentos novos por ocasião do manejo de recurso de reconsideração:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE

¹⁰ Processo nº 3175/2010-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de "prints de imagens ou escaneados" inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido;

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.3.

Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018; 3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012.

Assim, em face desses precedentes, é de se concluir que os novos documentos não podem ser conhecidos.

Contudo, as razões recursais não se exaurem por inteiro no conteúdo específico das peças veiculadas em seu bojo (guias bancárias, relatórios, balancetes contábeis, etc.), razão pela qual merece o recurso ser conhecido quanto aos demais pontos.

Passa-se, então, ao exame das razões recursais não dependentes dos documentos juntados após a publicação da decisão recorrida.

2. DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta anotar, de pronto, pelos motivos a seguir expostos, que não procedem os argumentos declinados pelo recorrente, razão pela qual a irresignação não deve ser provida. Vejamos.

2.1 DA INSURGÊNCIA RELATIVA AO ITEM III DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00016/21-GCBAA:

No que concerne ao item III da DM n. 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/2017),¹¹ argumentou o insurgente que seu fundamento não mais existe, haja vista que, por meio do Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que a Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO deixou de fazer tal exigência. Assim, a multa pelo descumprimento da determinação não seria mais cabível.

Em razão da pertinência, colaciona-se o item sob análise:¹²

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (Destaque nosso).

Por sua vez, o mencionado Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO dispõe, *litteris*:¹³

¹¹ Determina o envio do relatório de execução do Plano de Ação juntamente com os relatórios quadrimestrais de Controle Interno.

¹² Acostado ao Processo n. 04962/2017- TCE-RO sob o ID 997061.

¹³ Comunicado n. 003559/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia (SGCE/TCE-RO), lembra a todas [sic] os Institutos de Previdência do Estado de Rondônia, que em razão das profundas alterações havidas na Instrução Normativa n. 13/2004, trazidas com a edição da Instrução Normativa n. 72/2020-TCE-RO^[1] e na Resolução n. 328/2020/TCE-RO^[2] que a regulamentou, publicadas no DOe TCE-RO nº 2227, de 06/11/2020, não há mais necessidade de remessa a este TCE-RO de uma série de documentos, em especial os listados a seguir:

- Relatório quadrimestral de Controle Interno;
- Relatório mensal da Saúde;
- Relatório mensal da Educação;
- Cópia do projeto de Lei do Plano Plurianual;
- Cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- Cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;
- Cópia da Lei do Plano Plurianual;
- Cópia da Lei de Diretrizes orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- Cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;
- Cópia das alterações da Lei Orgânica, bem como das principais normas que regem a Administração Municipal, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da alteração ou da publicação da nova legislação.

2. Nesse sentido, considerando as inovações da IN 72/2020/TCE-RO, a documentação referenciada, quando inerente ao Instituto de Previdência, deve ser conservada e guardada por essa Autarquia, conforme disposto na Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Arquivos, caso venham a ser objeto de futuras inspeções e auditorias realizadas por este Tribunal.

Conquanto a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO, tenha lembrado a todos os Institutos de Previdência do Estado de Rondônia que, em razão das profundas alterações havidas na IN n. 13/2004 pela IN n. 72/2020-TCE-RO, não havia mais necessidade de remessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à Corte de Contas, do relatório quadrimestral de Controle Interno, essa modificação não teve o condão de alterar o fundamento para a aplicação da penalidade imposta nos autos.

In casu, houve a realização de auditoria especial, que culminou, dentre outras, na determinação constante do item III da DM n. 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/2017), relativa à apresentação, pelo responsável, à Corte de Contas, do relatório de execução do Plano de Ação, juntamente com os relatórios quadrimestrais.

Em decorrência do não atendimento à medida, fora aplicada sanção com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Conforme demonstrado, o acórdão combatido foi exarado em conclusão ao acompanhamento das medidas empreendidas por meio de auditoria especial realizada por esse Tribunal de Contas, tratando as respectivas determinações de obrigações de fazer.

Nesse passo, tendo em vista a atuação da Corte de Contas no múnus de Controle Externo da Atividade Administrativa do Estado, o atendimento intempestivo de suas determinações configura ato ilícito administrativo, na forma do direito legislado.

Nesse sentido, é clara a jurisprudência dessa Corte de Contas:

RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE, POSSIBILIDADE, PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE, ATENDIMENTO INTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, READEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154, de 1996. [...] 2. **Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional aos Tribunais de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei. 3. O gestor público deve atuar no locus jurídico que as Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; os Tribunais de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta; 4. Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer, de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais. 5. In casu, o Recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação relativo à prestação dos serviços públicos de saúde, e atendeu, em parte, à determinação do TCE, razão porque o Plano apresentado contém deficiências e não atende ao padrão fixado por este Tribunal. 6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado. [...] (Acórdão APL-TC 0124/21, Processo n. 01707/17, j. 10.05.2021, relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (destaque nosso).

Ademais, a Resolução n. 228/2016/TCE-RO¹⁴ estabelece, no art. 24, §2º, que “enquanto não forem sanados todos os achados de auditoria, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências”.

Pelo exposto, configurado o ato ilícito administrativo em razão do desatendimento da determinação exarada por essa Corte de Contas, devida é a aplicação de multa, nos exatos termos do item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22, ora vergastado.

¹⁴ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.2 DA INSURGÊNCIA RELATIVA AO ITEM III DO ACÓRDÃO

APL-TC 00447/17:

No que tange ao item III do Acórdão APL-TC 00447/17 (Processo n. 01008/17), subitens 3.1, 3.2 e 3.4, relatou o insurgente que, por meio dos documentos acostados aos autos sob os anexos n. 1, 2 e 3, restou demonstrado que o referido instituto vem, desde 2019, atendendo às determinações da Corte de Contas, não sendo possível, portanto, dizer que houve desprezo em relação às decisões exaradas.

Em razão da pertinência, colaciona-se o item em questão:¹⁵

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

3.4. Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; (destaque nosso).

¹⁵ Acostado ao Processo n. 01008/17- TCE-RO sob o ID 511253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especificamente quanto ao subitem 3.1, informou o ora recorrente que, através do anexo n. 1 acostado aos autos, é possível verificar que, em janeiro de 2019, antes que assumisse o cargo de Superintendente, as guias de recolhimento já haviam sido instituídas, sendo utilizadas até o presente momento no Instituto de Previdência.

Ademais, registrou que as citadas guias são feitas mensalmente pelo gestor do RPPS, em consonância com a determinação prévia desse Tribunal de Contas, nos termos do art. 48 da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social.

No que concerne ao subitem 3.2, informou que, por meio do Ofício n. 091-SUPERINT/SERRAPREVI/2019, a anterior Superintendente do instituto de previdência já havia prestado os esclarecimentos necessários, no sentido de que, até aquele momento, *“não era feita a contabilização da receita pelo regime de competência, pois o Instituto estava aguardando a manutenção de algumas ações corretivas no sistema de contabilidade pelo prestador de serviços que fornecia o sistema”*,¹⁶ somente tendo sido possível adotar o aludido regime em dezembro de 2019, em vigor até os dias atuais.

Além disso, informou que *“este assunto também foi abordado no Relatório de Gestão exercício de 2019 que foi encaminhado na prestação de contas do SERRA PREVI”*.¹⁷

Já quanto ao subitem 3.4, registrou que, por meio do anexo n. 3 acostado aos autos, bem como pelo portal da transparência do instituto de previdência, verifica-se o atendimento à citada determinação antes mesmo de o ora recorrente assumir o cargo de Superintendente.

¹⁶ Trechos constantes do ID 1227172, p. 11.

¹⁷ Trechos constantes do ID 1227172, p. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, aduziu que *“a nova Classe passou a ser utilizada no RPPS a partir do mês 12/2019 e até o momento está presente na contabilidade do SERRA PREVI”*.¹⁸

Pois bem.

Em que pese o insurgente reiterar que o referido instituto vem, desde 2019, atendendo às determinações da Corte de Contas, nos mesmos moldes já afirmados quando da apresentação de resposta ao Ofício n. 420/2021-DP-SPJ¹⁹, por meio da Juntada n. 4707/2021 (Processo originário n. 1393/2021), somente nessa oportunidade, extemporaneamente, colacionou documentos comprobatórios, que, conforme já registrado quando da admissibilidade recursal, estavam disponíveis e eram acessíveis e, todavia, não foram carreados aos autos principais, a tempo e modo.

Nesse contexto, as guias bancárias (p. 29/36), os relatórios de emissão dessas guias (p. 38/39), os balancetes contábeis (p. 43/52 e 67/78), a manualização de processos (p. 93/118), os relatórios de gestão administrativa do RPPS – exercícios 2019/2020 (p. 139/183),²⁰ dentre outras informações apresentadas, consubstanciam novos documentos, a cuja análise não se pode proceder em sede de pedido de reexame.

Ademais, quanto aos relatórios de emissão de guias bancárias (p. 39/41) e balancetes contábeis (p. 53/65 e 79/91)²¹ emitidos de forma superveniente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tem-se que são decorrência da adoção das mesmas medidas atendidas em período passado, pertinentes ao Plano de Ação, que, entretanto, também não foram comprovadas perante essa Corte de Contas no momento oportuno.

¹⁸ Trechos constantes do ID 1227172, p. 13.

¹⁹ Expedido nos autos n. 4962/17, ID 1002986.

²⁰ Todos acostados aos autos sob o ID 1227172.

²¹ Todas acostados aos autos sob o ID 1227172.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

In casu, o acórdão objurgado (AC2-TC 00151/22)²² foi proferido após a análise das informações apresentadas pelo ora recorrente no bojo do Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI,²³ que, ao final, foram consideradas insuficientes para comprovar o atendimento das medidas cabíveis.

Nesse sentido, constou do voto condutor:²⁴

18. Referente as ações não implementadas, constata-se no sítio eletrônico do instituto de previdência que o último relatório de acompanhamento do plano de ação se deu em maio de 2021, portanto, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências considerando a Resolução n. 228/2016/ TCE-RO que estabelece no art. 24, §2º a obrigação do envio, enquanto não forem sanados todos os achados de auditoria.

[...]

20. Diante das informações contidas nos autos, verifica-se que o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, deixaram de cumprir, sem justificativas, as determinações impostas por decisões deste e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma reiterada.

21. Deste modo, tendo em vista a conduta dos responsáveis pela gestão do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, cabe a imputação da penalidade de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO e ao art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO, devido ao reiterado descumprimento das determinações, contidas no Acórdão APL-TC n. 00447/17, Processo n. 01008/17, bem como das determinações contidas na DM 00016/21-GCBAA, Processo n. 04962/17, demonstrando assim, menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

²² Proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, ID 1220752.

²³ Acostado aos autos n. 1393/21 sob o ID 1043247 - Juntada n. 04707/21.

²⁴ Acostado aos autos sob o ID 1220752.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclui-se, desse modo, que a multa imposta no item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22 (Processo n. 01393/21), buscou sancionar, sobretudo, a atuação insatisfatória do insurgente, pois, tendo sido notificado acerca das determinações exaradas pela Corte de Contas, não apresentou, de maneira adequada e suficiente, os resultados obtidos.

Em que pese tenham sido apresentados, por ocasião do presente pedido de reexame, diversos documentos que buscam comprovar a adoção das medidas pertinentes, tal fato não tem o condão de modificar o acórdão atacado, vez que, conforme anteriormente observado, o art. 93, parágrafo único, do RITCE-RO veda a juntada de novos documentos após a publicação do *decisum*.

Desse modo, reconhecendo se tratar de caso que exige, por razões didáticas, inclusive, resposta com vigor para resguardar os efeitos almejados pelas determinações dessa Corte de Contas, prevenindo o risco de se sujeitarem ao descrédito, tem-se um estado de coisas em que subsistem razões para se confirmar a multa que o recorrente tenciona desfazer, visto que consumada a hipótese preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja, a de “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”.

Oportuno consignar, que o Ministério Público de Contas, ao sustentar o caráter mandamental das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas - sob pena de sanção, como ocorrido na espécie -, tem anotado, entretanto, que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os petições cabíveis ou as causas justificadas que o impeçam de agir conforme o determinado, evitando incorrer em multa.

Como cediço, o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como recai sobre esse agente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, que, *in casu*, converge para lastrear a obrigação de dar efetividade à determinação desse Tribunal.

Contudo, como demonstram os autos principais, a ordem cometida nesse fim, informada por esses preceitos basilares, não foi considerada pelo recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado a respeito da necessidade de empreender medidas objetivando o cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4, do Acórdão APL-TC 00447/17, bem como nos itens III e IV da DM n. 00016/21-GCBAA, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.

Como se vê, a sanção imposta ao recorrente é fruto de sua postura omissiva, ao não comprovar oportunamente o cumprimento de obrigação que lhe fora imposta por intermédio da decisão emanada dessa Corte de Contas, sobejando, com isso, configurada a sua responsabilidade, já que deixou de encaminhar documentos hábeis a comprovar obrigação de fazer, sem motivo justificado, mesmo após ter sido notificado.

2.3 DO IMPLEMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE AÇÃO

Constou do item V do Acórdão AC2-TC 00151/22 (Processo n. 01393/21),²⁵ ora vergastado, o registro de não implemento das ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19 do Plano de Ação relativo ao programa Pró-Gestão RPPS.

²⁵ Versam os autos sobre análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente à implementação do Plano de Ação, visando dar cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 00016/21-GCBAA, proferida nos autos n. 4962/2017, e no Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido no Processo n. 1008/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para efeito de cotejo, colaciona-se o item em questão:

V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

Inicialmente, faz-se mister lembrar que objetivo principal do programa Pró-Gestão RPPS²⁶ é incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, proporcionando maior controle dos seus ativos e passivos e maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.²⁷

Tendo esse aspecto em vista, passa-se à análise dos argumentos defensivos apresentados pelo insurgente.

2.3.1 Da apresentação de novos documentos comprobatórios, relativos às ações de n. 1, 4, 6, 8, 12, 14 e 16, cuja apreciação é vedada em sede de pedido de reexame:

No que concerne à ação n. 1 (Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS), em relação à qual afirmou o recorrente ter havido conclusão, verifica-se que a manualização dos processos (sobre concessão de aposentadoria, concessão de pensão por morte, revisão de aposentadoria e revisão de pensão por morte), data de julho de 2020. Entretanto, os respectivos arquivos não foram carreados aos autos no tempo devido.

²⁶ Programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS.

²⁷ De forma complementar, tem-se os seguintes objetivos: incentivo para os segurados conhecerem e acompanharem a gestão do RPPS; definição de padrões efetivos de governança, com documentos e processos preestabelecidos e institucionalizados; definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas dos gestores e membros dos conselhos; definição de padrões de controle e de qualidade aplicados à gestão previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à ação n. 4 (Política de Segurança da Informação), asseverou o insurgente que foi concluída, o que poderia ser constatado tanto pelo portal da transparência do SERRA PREVI, como por meio do documento acostado aos autos no anexo de n. 6.

Em análise ao citado anexo, verifica-se tratar da Resolução SERRA PREVI n. 03, de 29.07.2020, que “dispõe sobre a aprovação da política de segurança da informação do instituto de previdência social dos servidores de Mirante da Serra – SERRA PREVI”.

Igualmente, resta configurada a apresentação de novo documento em sede recursal, que poderia, entretanto, ter sido apresentado quando da instrução processual.

Em continuidade, no que concerne ao item n. 6 (Relatório de governança corporativa), o insurgente informou ter sido integralmente executado, sendo que a atividade “*é feita anualmente e é publicada no Site portal transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra-RO*”, conforme documentos probatórios acostados ao anexo n. 7.

Analisando-se os citados documentos, verifica-se tratarem de relatórios de gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência do Município de Mirante da Serra/RO, datados de dezembro de 2019, 2020 e 2021, que, em sua quase totalidade, também poderiam ter sido apresentados quando do exercício do contraditório.

No que concerne à ação n. 8 (Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor - ações conjuntas do Ente e do RPPS), o insurgente informou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que todos os aposentados por invalidez passaram por reavaliação pericial médica e, até o momento, houve casos de retorno laboral e de readaptação ao trabalho.

Informou, ainda, que manteve diálogo com o Poder Executivo Municipal para elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para os servidores que trabalham em ambientes com exposição a agentes nocivos.

Em análise ao anexo n. 8, relativo à esta ação, verifica-se tratarem de medidas adotadas no período de janeiro a abril de 2022, após o exercício do contraditório (que se deu em 25.05.2021), e antes da imposição de multa ao recorrente (acórdão exarado em 23.06.2022).

Contudo, tendo em vista consubstanciarem documentos probatórios supervenientes, isto é, juntados após a publicação da decisão recorrida, não podem ser reconhecidos em sede de pedido de reexame.

Por sua vez, em relação à ação n. 12 (Definição de limites de alçadas), o insurgente esclareceu que ainda não existe regulamentação em lei local para esta ação, mas que o limite de alçada para o gestor está definido na Ata n. 089/2021, do Comitê Administrativo do RPPS.

Ademais, informou que no inciso XII do art. 33 da Lei n. 727/2015, que reestruturou o RPPS do Município de Mirante da Serra- RO, consta a “obrigatoriedade de o Superintendente assinar qualquer movimentação de conta bancária sempre em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro-CAF”.

Não obstante já tenha o recorrente informado que o citado item do Plano de Ação não foi implementado, apresentou novos documentos que poderiam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ter sido trazidos aos autos quando da instrução processual, haja vista que a citada Ata n. 089/2021 foi produzida em 20.04.2021, período anterior ao exercício do contraditório.

Em relação à ação n. 14 (Ouvidoria - existência de estrutura no Ente ou no RPPS), informou o insurgente ter sido integralmente implementada, constando as respectivas informações no portal da transparência, conforme comprovado no anexo de n. 11, que contém a portaria de nomeação da servidora responsável pela atividade.

Em análise ao citado anexo, constata-se a existência de 3 portarias, sendo que a de n. 006 (de 19.03.2021) e a de n. 027 (de 21.07.2021) nomeiam o próprio Superintendente, ora recorrente, como “responsável pela alimentação e manutenção das informações do Portal da Transparência e da Ouvidoria do SERRA PREVI”. A terceira portaria, por sua vez, de n. 011 (de 10.08.2021), nomeia, para a mesma atividade, a servidora Sueli Monteiro da Silva.

Mais uma vez, observa-se que o recorrente, de posse das informações necessárias - antes mesmo do oferecimento do contraditório -, não as apresentou no tempo e modo devidos.

Sobre a ação n. 16 (Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo - composição com servidores efetivos do município), o insurgente informou estar aguardando a alteração da Lei n. 727/2015, de Mirante da Serra – RO, através do Projeto de Lei n. 1203/2022, acostado aos autos no anexo n. 12, que trata da “Reestruturação do Regime de Previdência Social do Município de Mirante da Serra/RO e dá outras providências”.

Afirmou que foram enviados diversos ofícios à prefeitura, em busca de diálogo e cumprimento das metas, mas foi somente em 14.06.2022, após



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acatar o pedido do Superintendente, ora recorrente, que o Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei n. 1203/2022, contendo a alteração da Lei Municipal n. 727/2015, que rege a autarquia.

Asseverou que, “Assim que esta lei for aprovada, será possível o cumprimento de 100% das metas 15, 16 e 17 do plano de ação do RPPS de Mirante da Serra”.

Em análise ao anexo n. 12, verifica-se constar dos autos o normativo acima mencionado, relativo à implementação da ação em epígrafe, tratando-se de medidas empreendidas em 14.06.2022, após o exercício do contraditório e antes da imposição de multa ao recorrente.

Contudo, tendo em vista consubstanciarem documentos probatórios supervenientes, isto é, juntados após a publicação da decisão recorrida, não podem ser reconhecidos em sede de pedido de reexame.

Isto posto, diante da vedação à apresentação de novos documentos em sede de pedido de reexame, inviável o conhecimento das pretensões relativas às ações de n. 1, 4, 6, 8, 12, 14 e 16 do Plano de Ação, razão pela qual, pugna este Órgão Ministerial pela manutenção da responsabilidade do recorrente.

2.3.2 Da reiteração das teses defensivas quanto às ações de n. 3, 5, 13 e 19, desacompanhadas de documentos comprobatórios:

No que concerne ao item n. 3 do Plano de Ação (Estrutura de Controle Interno no Ente e/ou no RPPS),²⁸ aduziu o insurgente que o Controle Interno

²⁸ Tem-se como atividade necessária para atingir o objetivo, o que segue: “Controle interno do Ente contará com no mínimo 1 servidor capacitado e um controlador, que atenda ao RPPS, com no mínimo um relatório semestral, com emissão de relatório que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conta com um Controlador, Giliard Leite Cabral, que atende ao Poder Executivo Municipal e ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra - RO, o que demonstraria a conclusão da ação em questão.

Em análise ao anexo n. 5, apontado pelo recorrente como comprobatório de suas afirmações, verifica-se que houve a indicação de um servidor capacitado. Entretanto, não houve comprovação de que tenham sido emitidos relatórios atestando a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, nos termos estipulados no Plano de Ação.

Por sua vez, quanto à ação de n. 5 (Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas - Recadastramento), arguiu o recorrente ter empreendido esforços para o seu cumprimento, no entanto, como houve um agravamento da pandemia da COVID-19 no estado, não foi possível executar a atividade em sua totalidade.²⁹

Sem maiores delongas, quanto a esse ponto, colaciona-se as pertinentes conclusões já exaradas pelo corpo instrutivo no bojo do Relatório de Análise Técnica, ao examinar as mesmas informações ora apresentadas pelo requerente:³⁰

Em relação à implementação de recadastramento no período pandêmico, certo é que a novel realidade dificultou, sobremaneira, a implementação da referida ação durante o ano de 2020, realidade que foi sentida, até mesmo, no âmbito estadual, considerando a suspensão da medida pelo instituto de previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Tal excepcionalidade, todavia, não se presta a figurar como justificação generalista e perene a isentar, de forma absoluta, a responsabilidade dos gestores pela busca de alternativas aptas à superação do momento de crise.

²⁹ Juntada n. 4707/2021.

³⁰ Acostado aos autos originários 1393/2021 sob o ID 1123362.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Certo é que a omissão ou letargia na busca e adoção de soluções adequadas, contemporâneas e eficientes ofusca, a mais não poder, os princípios balizares da proba administração, não se podendo acolher justificativas generalistas como panaceia a remediar as obrigações, mesmo em momento de crise.

Nesse contexto, em que pese a real dificuldade encontrada para promoção da medida durante o ano de 2020, certo é que, para além da justificação, os jurisdicionados nada trouxeram aos autos para evidenciar a adoção de medida, por mais singela que fosse, apta a superar a crise relatada.

Iniludível que, para superar as iniciais dificuldades, se evidenciaram como medidas aptas adotadas em outras unidades jurisdicionadas o recadastramento virtual, o agendamento de data específica – evitando a indesejável aglomeração – ou mesmo o estabelecimento de calendário para o recadastramento.

No caso em tela, entretanto, nenhuma medida foi adotada ou, sequer, prevista pelo jurisdicionado, que se resume a afirmar estar analisando a possibilidade de implementação do recadastramento. Ou seja, após lapso superior a dois anos – e mesmo com o arrefecimento da pandemia – não há, sequer, efetivo planejamento ou identificação das ações a serem adotadas para possibilitar o implemento da determinação realidade que, forçoso considerar, evidencia inexistir qualquer aprimoramento na gestão e controle da base de dados cadastrais do instituto.

Diante disso, entende este corpo técnico pela manutenção da responsabilidade, pois não implementação da ação destacada.

Por sua vez, quanto à ação n. 13 (Segregação das atividades), afirmou o recorrente ser *“possível verificar nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei 727/2015, que cada um dos servidores tem suas atribuições definidas em Lei e assim são executadas”*.

Ademais, pontuou que o SERRA PREVI não tem quadro de servidores próprios e, por isso, os cargos a que se referem os artigos citados são comissionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese o recorrente tenha informado, nesta oportunidade, extemporânea e genericamente, a existência de atribuições já definidas em lei (promulgada em setembro de 2015), não logrou êxito em demonstrar a segregação das atividades, conforme estipulado no Plano de Ação.³¹

Tendo em vista estar-se diante de procedimento fiscalizatório, o mero ato declaratório carece de força probatória suficiente a evidenciar o cumprimento das medidas, vez que deveria ter vindo acompanhado, quando da instrução processual, de lastro probatório adequado.

Por fim, quanto à ação n. 19 (Plano de ação de capacitação), o insurgente reiterou o quanto afirmado em resposta ao Ofício n. 420/2021-DP-SPJ³² (Processo n. 1393/2021), no sentido de ter havido sua suspensão em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, informando, ademais, estarem tentando retomar a ação na medida em que os cursos voltarem a ocorrer.

Na oportunidade, colacionou aos autos, no anexo n. 13, alguns certificados relativos a curso de gestão básica em RPPS, bem como concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensões.

Sem maiores delongas, quanto a esse ponto, colaciona-se as pertinentes conclusões já exaradas pelo corpo instrutivo no bojo do Relatório de

³¹ O Plano de Ação indica como atividade necessária para atingir o objetivo o que segue: “Evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios”.

³² Expedido nos autos n. 4962/17, ID 1002986.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Análise Técnica, ao perscrutar as mesmas informações ora apresentadas pelo requerente:³³

Por se tratar de plano de ação de capacitação, ao menos, deveria a unidade jurisdicionada apresentar roteiro ou planejamento de possíveis cursos, bem como instituições de ensino disponíveis para organizar o referido plano.

Ademais, a ausência de normatização referente ao tema aqui tratado expõe a omissão por parte da gestão da unidade jurisdicionada e, por conseguinte, enseja o reconhecimento da manutenção da responsabilidade e na não implementação da ação aqui analisada.

Portanto, compreende este Órgão Ministerial, em virtude do acima exposto, que a responsabilidade do insurgente permanece pela não implementação das ações de n. 3, 5, 13 e 19.

Não obstante todo o exposto, faz-se mister registrar, que a despeito da existência do preceito do formalismo moderado, não apenas a dicção do art. 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas é clara ao obstar o conhecimento de novos documentos em sede recursal, como a sua jurisprudência é consolidada e cristalina no sentido da inadmissibilidade da juntada de documentos não constantes dos autos originários em sede de pedido de reexame.

A aceitação das peças comprobatórias em momento inoportuno propicia a violação ao princípio da impessoalidade, constante do art. 37, *caput*, da Carta da República.³⁴

Sobre o citado preceito, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:³⁵

³³ Acostado aos autos originários 1393/2021 sob o ID 1123362.

³⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. [...] O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Com efeito, admiti-los seria o mesmo que premiar a falta de diligência do administrador público que, podendo, não atendeu às determinações da Corte de Contas no momento oportuno, em absoluto desrespeito ao princípio da eficiência, também constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

I – preliminarmente, pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais, por expressa vedação constante do artigo 93, parágrafo único, do RITCE;

II – ainda em sede preliminar, pelo conhecimento parcial do recurso, quanto aos demais pontos suscitados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e,

III – no mérito, pelo desprovemento da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

³⁵ **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. rev. e atual. Malheiros Editores. 2011, p. 114.

Em 12 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS